

## LEIS

que se tornem independentes de tal benefício eventual. Da mesma forma a Secretaria da Habitação deverá garantir o direito social a programas habitacionais, através de lotes sociais ou unidades residenciais, priorizando o público beneficiário do auxílio moradia.

Condições de acesso: público vulnerável na acepção ampla do termo, não somente os advindos de condições socioeconômicas, assim avaliadas por critérios técnicos de diversas Secretarias sempre com a convalidação da Assistência Social, para concessão do benefício social ou emergencial, desde que presentes todos os requisitos exigidos nessa lei.

Forma de execução: transferência de recurso previsto nessa lei através de depósito bancário realizado pela Municipalidade em conta fornecida pelo locador do imóvel mencionada no contrato de locação, de responsabilidade exclusiva entre locador e locatário.

Assim resta demonstrado a necessidade emergente de tão importante legislação, com o qual serão atendidos o público de maior vulnerabilidade atingidos por eventos emergenciais e muitas vezes imprevisíveis, que deverão ter sua condição assistida pelo Poder Público.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 20.477/2021)

**LEI Nº 12.851, DE 19 DE JULHO DE 2 023.**

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 217/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, na Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA/Despesa de Capital vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º, do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem o art. 158, as alíneas “b”, “d”, “e”, “f”, do inciso I, e § 3º, do art. 159, da Constituição Federal, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único, do art. 20, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 19 de julho de 2 023,

368º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Secretário de Governo



Autenticar documento em <https://sistema.camisasorocaba.sp.gov.br/autenticacao> com o identificador 370039003200340036003A005900520041A0. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Arquivado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>

LUCIANA MENDES DA FONSECA

Secretária de Administração

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX- 53/2023

Processo nº 20.477/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação e deliberação dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do “Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro” destinado à aplicação em despesa de capital.

No caso específico deste Projeto de Lei, o financiamento previsto é da ordem de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões duzentos de reais), dos quais serão utilizados R\$ 143.000.000,00 (cento e quarenta e três milhões de reais) para programas de saneamento e construção de Estação de Tratamento de Esgoto, intermediados pela autarquia SAAE Sorocaba, e R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais) utilizados para investimentos na infraestrutura urbana (viária), intermediadas pela Secretaria de Serviços Públicos e Obras.

Temos consciência de que as melhorias da infraestrutura viária e do saneamento do Município interferem direta e positivamente nas condições de qualidade de vida de nossos moradores, trazendo mais dignidade ao município.

Certo que com a aprovação do Projeto ora apresentado, o Poder Legislativo contribuirá para a melhoria da qualidade de vida da população da cidade, conto com o apoio dessa Ilustre Casa no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, com a urgência prevista na Lei Orgânica Municipal, reiterando protestos de estima e apreço.

(Processo nº 18.071/2023)

**LEI Nº 12.861, DE 2 DE AGOSTO DE 2 023.**

(Estabelece as normas sobre matrículas para frequentar academias esportivas e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 115/2023 - autoria do Vereador JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As matrículas para frequentar os estabelecimentos de que trata esta Lei dependem:

I - para os interessados com idade entre 15 e 69 anos, da resposta ao Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q), que consta do Anexo I desta Lei;

II - para os interessados com idade inferior a 15 anos, de autorização por escrito de pai ou responsável;

III - para os interessados com idade a partir de 70 anos, de apresentação de atestado de aptidão para prática de atividade física, do qual deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina - CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Parágrafo único. Dos interessados com idade entre 15 e 69 anos que responderem positivamente a qualquer das perguntas do PAR-Q, será exigida a assinatura do “Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física”, que consta do Anexo II desta Lei, bem como será orientado a procurar um médico especialista, que possa realizar uma avaliação clínica adequada, certificando através de atestado médico as suas condições para a prática desejada.

Art. 2º Fica expressamente revogada a Lei Ordinária nº 10.257, de 12 de setembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 2 de agosto de 2 023, 368º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Secretário de Governo

VITOR HUGO TAVARES

Secretário de Esporte e Qualidade de Vida

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I

Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q)

Este questionário tem o objetivo de identificar a necessidade de avaliação por um médico antes do início da atividade física.

Caso você responda “SIM” a uma ou mais perguntas, converse com seu médico ANTES de aumentar seu nível atual de atividade física e mencione este questionário e as perguntas às quais você respondeu “SIM”.

Por favor, assinale “SIM” ou “NÃO” às seguintes perguntas:

1) Algum médico já disse que você possui algum problema de coração e que só deveria realizar atividade de física supervisionada por profissionais de saúde?





## PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 18.071/2023)

LEI Nº 12.861, DE 2 DE AGOSTO DE 2 023.

(Estabelece as normas sobre matrículas para frequentar academias esportivas e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 115/2023 - autoria do Vereador JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As matrículas para frequentar os estabelecimentos de que trata esta Lei dependem:

I - para os interessados com idade entre 15 e 69 anos, da resposta ao Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q), que consta do Anexo I desta Lei;

II - para os interessados com idade inferior a 15 anos, de autorização por escrito de pai ou responsável;

III - para os interessados com idade a partir de 70 anos, de apresentação de atestado de aptidão para prática de atividade física, do qual deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina - CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Parágrafo único. Dos interessados com idade entre 15 e 69 anos que responderem positivamente a qualquer das perguntas do PAR-Q, será exigida a assinatura do "Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física", que consta do Anexo II desta Lei, bem como será orientado a procurar um médico especialista, que possa realizar uma avaliação clínica adequada, certificando através de atestado médico as suas condições para a prática desejada.

Art. 2º Fica expressamente revogada a Lei Ordinária nº 10.257, de 12 de setembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 2 de agosto de 2 023, 368º da Fundação de Sorocaba.

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.861, de 2/8/2023

  
DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES  
Secretário Jurídico

  
JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA  
Secretário de Governo

  
VITOR HUGO TAVARES  
Secretário de Esporte e Qualidade de Vida

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
ANDRESSA DE BRITO WASEM  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





**ANEXO I**

**Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q)**

Este questionário tem o objetivo de identificar a necessidade de avaliação por um médico antes do início da atividade física.

Caso você responda "SIM" a uma ou mais perguntas, converse com seu médico ANTES de aumentar seu nível atual de atividade física e mencione este questionário e as perguntas às quais você respondeu "SIM".

Por favor, assinale "SIM" ou "NÃO" às seguintes perguntas:

- 1) Algum médico já disse que você possui algum problema de coração e que só deveria realizar atividade física supervisionado por profissionais de saúde?  
 SIM  NÃO
- 2) Você sente dores no peito quando pratica atividade física?  
 SIM  NÃO
- 3) No último mês, você sentiu dores no peito quando praticou atividade física?  
 SIM  NÃO
- 4) Você apresenta desequilíbrio devido à tontura e/ou perda de consciência?  
 SIM  NÃO
- 5) Você possui algum problema ósseo ou articular que poderia ser piorado pela atividade física?  
 SIM  NÃO
- 6) Você toma atualmente algum medicamento para pressão arterial e/ou problema de coração?  
 SIM  NÃO
- 7) Sabe de alguma outra razão pela qual você não deve praticar atividade física?  
 SIM  NÃO

Data, \_\_\_\_\_ nome completo \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_





# PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.861, de 2/8/2023

## ANEXO II

### Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física

Estou ciente de que é recomendável conversar com um médico antes de aumentar meu nível atual de atividade física, por ter respondido "SIM" a uma ou mais perguntas do "Questionário de Prontidão para Atividade Física" (PAR-Q).

Assumo plena responsabilidade por qualquer atividade física praticada sem o atendimento a essa recomendação.

Data, \_\_\_\_\_ nome completo \_\_\_\_\_ e

Assinatura: \_\_\_\_\_.





## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.861, de 2/8/2023

### JUSTIFICATIVA:

Esta proposta é apresentada com o objetivo fundamental de estabelecer critérios claros e objetivos acerca dos procedimentos a serem observados para que a população possa ter acesso aos serviços disponibilizados pelos estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas. Orientações e procedimentos para utilização desses serviços são indispensáveis para o estímulo da prática das modalidades esportivas ofertadas pelos referidos estabelecimentos. Afinal, a prática esportiva é uma das principais ferramentas para promoção da saúde da população.

Como a atividade esportiva tem notória relevância no âmbito da promoção da saúde, informações claras e corretas sobre a forma em que os usuários devem fazer uso desse recurso são essenciais para proporcionar maior segurança aos frequentadores desses estabelecimentos.

O Estado deve criar mecanismos que permitam o aumento do acesso da população a instrumentos que contribuam com a promoção da saúde. A imposição de exigências que criem de forma desnecessária barreiras técnicas, regulatórias e ou econômicas, para o acesso da população a um serviço de grande interesse para a saúde pública, contraria expressamente as garantias consagradas na Constituição Federal de 1988, especialmente aquelas expressas no artigo 196, o qual determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como ao Preâmbulo de nossa Carta Magna, além de seus artigos 5º, 6º e 198, e a Lei Federal nº 8.080, 19 de setembro de 1.990 (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências).

É exatamente com o objetivo de harmonizar a legislação às necessidades vivenciadas pela população, que o presente Projeto de Lei se faz necessário.

A imposição de dificuldades desnecessárias ao acesso aos serviços disponibilizados pelos estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas estimula muitas vezes que os exercícios sejam realizados em locais onde não existe qualquer espécie de supervisão profissional, como, por exemplo, parques, terrenos vazios e outras áreas ou vias públicas, dentre outros.

A criação de instrumentos que desestimulem a prática de atividades físicas em locais sujeitos à supervisão, contraria de forma direta o conceito estampado nas normas legais e infralegais que buscam na prática esportiva um importante elemento de promoção da saúde, invalidando a vigência de nossas Leis e principalmente dos princípios basilares que norteiam e caracterizam o Estado Democrático de Direito, consagrado e protegido pela Constituição Federal da República, que garante o amplo acesso aos mecanismos de promoção da saúde.

Os estabelecimentos descritos no Projeto de Lei são legalmente responsáveis pela qualidade e segurança dos serviços e equipamentos oferecidos, sendo obrigados a dispor e manter profissionais tecnicamente preparados em suas dependências, os quais avaliam e monitoram os usuários que fazem uso de seus serviços. A exigência estabelecida pela Lei Ordinária 10.257 de 2011, por outro lado, estimula a prática dessas atividades em inúmeros outros locais que não oferecem essas mesmas condições e garantias.





Estabelecer mecanismos de proteção à saúde é dar guarida e cumprimento aos pactos sociais incorporados pelo Brasil em seu ordenamento jurídico em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1.948, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto dos Direitos Sociais, Culturais e Econômicos.

## **Declaração Universal dos Direitos Humanos**

Artigo XXV - Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

**Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica): respeito à integridade física, psíquica e moral do indivíduo (art. 5.).

\*\*\*

**Pacto dos Direitos Sociais, Culturais e Econômicos - 1966 (força declaratória)** - “os Estados-partes reconhecem o **direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental** (art. 12, I); as medidas que os Estados-partes deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício deste direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para garantir: a) a diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento sã das crianças; b) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) a prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra estas doenças; d) a criação de condições que assegurem a todos a assistência médica e serviços médicos em caso de necessidade” (art. 12, II). **(ratificado pelo Brasil em 1992; caráter progressivo e aplicação obrigatória)**

As atividades físicas de maior risco são aquelas praticadas no âmbito das federações e confederações, em decorrência da competitividade e da intensidade a elas inerente. As atividades exercidas nas dependências dos estabelecimentos descritos no Projeto de Lei são consideradas como de baixo risco sanitário pela própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia federal vinculada ao Ministério da Saúde que tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Com o objetivo de possibilitar que a prática de atividades físicas seja precedida de efetiva avaliação, foi desenvolvido pela Secretaria de Saúde da província de British Columbia, no Canadá, como instrumento de avaliação da prontidão para a atividade física, o Questionário de Prontidão para a Atividade Física (Physical Activity Readiness Questionnaire - PAR-Q).





## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.861, de 2/8/2023

Nesse sentido, julgo importante trazer ao conhecimento desta Casa que a Câmara dos Vereadores de São Paulo, adotou iniciativa legislativa referendada pelo Poder Executivo Municipal, representada pela Lei nº 15.681, de 4 de janeiro de 2013, mediante a qual o Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q), foi adotado como instrumento necessário para utilização dos serviços disponibilizados pelos estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas.

De igual forma, o Estado de Santa Catarina, estabeleceu através da Lei 16.331, de 20 de janeiro de 2014, que o ingresso nos estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas, deveria ser precedido do preenchimento do Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q).

Confirmando o entendimento acerca da importância da apresentação formal de dados pelos usuários dos serviços prestados por estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas, o Estado do Rio de Janeiro, editou a Lei 6.765, de 5 de maio de 2014, mediante a qual o Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q) foi adotado como instrumento prévio para a utilização dos serviços prestados pelos referidos estabelecimentos, em substituição ao chamado atestado médico.

Fruto de intenso debate entre a sociedade organizada, referidas iniciativas demonstram a importância da adoção de metodologia que ateste de forma efetiva a realidade das condições dos usuários dos serviços oferecidos pelos estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas. Neste sentido, o chamado Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q), se mostra como um instrumento atual e adequado à verificação da condição prévia da população para uso e práticas das modalidades e serviços disponibilizados pelos estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas.

O vanguardismo dessas legislações certamente será de essencial importância para a discussão deste tema, nesta Casa.

Com a conversão da presente proposta em lei, os profissionais do setor passarão a contar com mais uma ferramenta legislativa apta a viabilizar o exercício de sua atividade, no âmbito da competência legalmente atribuída a cada categoria profissional, de forma a promover a prática esportiva adequadamente.

Dessa forma, apresentadas as relevantes razões para alteração dos dispositivos legais, solicitamos aos nobres pares a colaboração para aprovação do presente Projeto de lei.

